



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATT. ILMO. SR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA TAVARES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

REF: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2021

**CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, por meio de seu Representante Legal, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão da Autoridade Superior que voltou atrás, diante das razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### 1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre instaurou seleção competitiva na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG”**.

Ao tomar conhecimento da competição então deflagrada, a Conservo Serviços Gerais Ltda, ora Recorrente, interessou-se em participar da mesma, em virtude de sua larga experiência no ramo de atividade pretendido por esta Administração Pública.



Iniciada a sessão pública de disputa de lances, a Conserve foi detentora da melhor oferta, ocasião em que foi aberto o envelope dos seus documentos para habilitação.

A sessão pública foi suspensa para análise contábil do balanço patrimonial da Conserve, mediante pedido formulado pela licitante classificada em segundo lugar na disputa de lances, a RM Consultoria.

Retomada a sessão após ter sido lavrado um parecer contábil pelo Ilustre Senhor Superintendente de Finanças do Órgão, o Sr. Kleber da Silva Garcia, a Pregoeira comunicou a inabilitação da Conserve por suposto descumprimento do edital, sem, no entanto, citar qual item especificamente a Conserve teria descumprido.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de documentação da licitante RM Consultoria, tendo sido suspensa novamente a sessão do pregão para análise do balanço patrimonial da mesma. Na ocasião, a Pregoeira chegou a questionar o representante credenciado, se a RM Consultoria chegaria no mesmo valor ofertado pela Conserve na etapa de lances, o que foi negado por tal empresa.

Retomada novamente a sessão no dia 25 de agosto de 2021, a Pregoeira comunicou a habilitação da RM Consultoria, baseando-se, novamente, no parecer técnico lavrado pelo mesmo Superintendente de Finanças, abrindo-se, na ocasião, a abertura da fase recursal.

Não concordando com a sua inabilitação, e tampouco com a habilitação da RM Consultoria, a Conserve insurgiu-se contra o julgamento, pugnando pela reconsideração da decisão.

Mesmo sem demonstrar interesse recursal, eis que a Conserve já havia sido inabilitada, a RM Consultoria chegou a manifestar a intenção de “recorrer” da decisão da Pregoeira, apresentando, sem qualquer plausibilidade, “razões recursais” contra a classificação da proposta da Conserve.



Ato contínuo, a Pregoeira divulgou a decisão do julgamento dos recursos, ocasião em que não conheceu do “recurso” apresentado pela RM Consultoria, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Na mesma decisão, a Pregoeira acatou parcialmente o recurso apresentado pela Conserve, não para reabilitá-la, mas para inabilitar a RM consultoria, por descumprimento do item 12.5.3.13, eis que a mesma não atingiu o índice de 16,66% de CCL.

Portanto, na decisão de 17 de setembro de 2021, a Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, declarou inabilitadas as empresas RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fundamentando sua decisão com base nos pareceres técnicos do Superintendente de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Inconformada com tal decisão, a Conserve apresentou Recurso Hierárquico apontando as graves inconsistências constatadas no balanço patrimonial da RM Consultoria que acabaram induzindo a Comissão de Licitação e a Pregoeira a erro, pois tal empresa foi habilitada sem apresentar a qualificação econômica financeira exigida no edital e tão necessária para garantir a segurança jurídica da Administração.

No mesmo ato, foi requerida a reabilitação da Conserve por ter a mesma atendido a todas as condições para habilitação previstas no edital, ou, alternativamente, em respeito ao Princípio da Eventualidade, a reabertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas e novos documentos escoimados das causas da desclassificação e inabilitação, por todas as licitantes que participaram do certame, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Diante disso, a Prefeitura de Pouso Alegre solicitou aos participantes que esclarecessem as inconsistências, sendo vedadas a inclusão de novos



documentos que deveriam ser enviados anteriormente, conforme disposição do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Apresentadas as informações solicitadas, que foram levadas a esta autoridade superior e em ato contínuo, submetidas à avaliação técnica do Superintendente de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que respondeu em 01/10/2021.

Em novo parecer técnico, o Superintendente de Finanças, novamente induzido a erro pela RM Consultoria que, por sua vez, apresentou uma justificativa ao arrepio da lei, completamente esdrúxula, baseada em premissas falsas e em legislação tributária completamente ultrapassada, acabou, inacreditavelmente, reconsiderando a sua decisão afirmando que a RM Consultoria teria, em tese, atendido aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, o que não é verdade, senão vejamos:

Alega a RM Consultoria que: “ressaltamos que não há inconsistência no balanço patrimonial e DRE e DLPAs, os lançamentos contábeis seguiram à risca o determinado em diplomas legais, cabendo esclarecer nesta diligência que, a diferença apontada não se trata de erro contábil e sim de contabilização de resultados de exercícios futuros, onde: a RM CONSULTORIA, em decorrência de atividades normais do mundo empresarial restou credora da empresa **LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME, CNPJ 21.047.409/0001-33**, da quantia confessada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para serem liquidados até 31 de dezembro de 2021, subordinado a certos eventos futuros.

Pra começar, a empresa **LUCFE SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME** citada pela RM Consultoria em sua “justificativa” tem como sócio proprietário o **SR. MURILO RUBENS DA SILVA**, que, pelo sobrenome idêntico é parente direto do **SR. ANAGIB RUBENS DA SILVA**, dono da RM Consultoria, o que é, no mínimo, curioso, tendo em vista que somente uma empresa familiar é que “teria” um crédito de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para ser liquidado até 31 de dezembro de 2021.

E ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, o fato é que os R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) **NÃO APARECERAM**



## NO BALANÇO PATRIMONIAL QUE FOI ENVIADO PARA A RECEITA FEDERAL!!!

Ora, não precisa sem nenhum expert em contabilidade para concluir que o conjunto completo e obrigatório das demonstrações contábeis não pode ser analisado de forma isolada, ou seja, se uma peça demonstra inconsistência às demais, todas se tornam duvidosas.

Tanto se tornam duvidosas que o próprio parecer do Superintendente de Finanças, que embasou a decisão da Autoridade Superior, expressou isso, dizendo: “entendemos que mesmo que permaneçam **dúvidas** sobre a maneira correta de contabilização os dados (vide páginas 4 e 5 – decisão administrativa superior) demonstram que o concorrente atendeu a exigência editalícia.”

Ora, como assim que a RM atendeu a exigência editalícia? Se o “aumento” no saldo da conta de lucros acumulados não tem correspondência com o valor que não tenha origem no resultado (DRE – Demonstração do Resultado do Exercício), e haja vista que a RM Consultoria não possui reserva de lucros é normal e que isso não influencia o ativo, é simplesmente negligenciar o método das partidas dobradas! É grotesco, forçoso e não encontra qualquer embasamento técnico que justifique tal fato.

Para um melhor esclarecimento da questão, trazemos as diretrizes CPC 26 (R1) item 9:

*“As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (a) ativos; (b) passivos; (c) patrimônio líquido; (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e (f) fluxos de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os*



*usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração”.*

No início do texto verifica-se plural “**as demonstrações contábeis**”, ou seja, não devem ser analisadas de forma isolada. Por isso o CPC 26 (R1) dispõe: “**conjunto completo das demonstrações contábeis**” e cujas regras de apresentação não foram observadas pela RM Consultoria.

Dizer que o lançamento de determinado valor na conta de lucros acumulados que não teve origem no resultado da empresa e tampouco em reserva de lucros e que isso não influencia o ativo da empresa é um desatino!

A RM Consultoria afirma que “o DLPA não influencia o BALANÇO, e sim o BALANÇO que influencia o DLPA”.

Todavia, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados apresenta a movimentação ocorrida na conta de lucros ou prejuízos acumulados no transcorrer do exercício, ou seja, (=) saldo inicial (+/-) movimento (=) saldo final.

Considerando a ciência da contabilidade, pode-se afirmar que a conta de lucros ou prejuízos acumulados pertence ao grupo de contas contábeis do patrimônio líquido e esta, por sua vez, compõe o Balanço Patrimonial.

Dessa forma conclui-se que apresentar a conta de lucros ou prejuízos acumulados no balanço patrimonial diferente do apresentado na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados - DLPA é estranho e proporciona dúvida ao leitor das demonstrações contábeis.

Importante destacar que não existe influência. A conta de lucros ou prejuízos acumulados **é um componente do Balanço Patrimonial e que se apresenta de forma detalhada na DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**. E não foi a Conservo Serviços Gerais Ltda que criou essa



celeuma, pois a elaboração e apresentação de números divergentes foi feita pela empresa RM.

Além disso, a RM Consultoria afirma que “O DLPA – Demonstração de lucros e prejuízos acumulados não pode ser utilizado para análise do resultado operacional expressado no balanço, onde claramente existe vedação de itens que possam refletir rentabilidade ou lucratividade, como é o “papel” que expressa o DLPA, logo deve ser desconsiderado”.

Nesse particular, primeiramente cabe esclarecer que o resultado operacional de uma empresa não é “expressado” no balanço patrimonial. Tal resultado está apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Confusa ainda é a colocação sobre rentabilidade e lucratividade mencionada pela RM Consultoria. Destacamos aqui que o **Lucro** advém da atividade operacional da empresa e **rentabilidade** do capital investido.

**E quanto à alegação da RM Consultoria de que “Não há o que se dizer em relação ao BALANÇO PATRIMONIAL”,** ousamos discordar, pois, ao contrário do que a mesma alega, há sim (e muito!) o que se questionar, pois qual é o verdadeiro saldo da conta de lucros acumulados, o saldo do Balanço Patrimonial ou o da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados?

**A RM Consultoria alega que** é optante pelo lucro real, portanto, como ENTIDADE TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL (FISCAL), a mesma seguiu o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/199) (Decreto 3.000/99), no seu art. 274, que diz que os demonstrativos obrigatórios são o **Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).**

Ocorre, porém, que **O DECRETO Nº 3.000/1999 FOI REVOGADO PELO DECRETO 9.580/2018** de 22 de novembro de 2018, e ainda que o Decreto citado pela RM Consultoria estivesse em vigor, depreende-se da sua “justificativa” que o artigo 274 foi citado de forma incompleta, veja:

*Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância*



*das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).*

A **demonstração de lucros ou prejuízos acumulados** fazia parte do art. 274 do Decreto 3.000 de 1999.

De toda forma, no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018), o antigo artigo 274 encontra-se reproduzido no artigo 286, a saber:

*“Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido por meio da elaboração, em observância às disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º; e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).*

Portanto, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é obrigatória perante a legislação do imposto de renda para empresas tributadas pelo lucro real.

De toda forma, não deixa de ser importante reforçar que RM Consultoria informe detalhadamente a diferença entre o saldo final da conta de lucros acumulados apresentada no Balanço Patrimonial e na respectiva demonstração de lucros ou prejuízos acumulados do ano-calendário de 2020.

E que ainda destaque a contrapartida dessa diferença no Balanço Patrimonial, ou seja, em qual grupo patrimonial tal valor foi alocado.

Portanto, acredita a Conservo que a manobra da RM Consultoria que tentou explicar o inexplicável, acabou “convencendo” o Superintendente de Finanças de que a mesma teria, em tese, atendido ao item 12.5.3.13 do edital do pregão, o que não é verdade.





Diante do exposto, estando diante de um fato grave, de justificativas apresentadas pela RM Consultoria baseadas em premissas falsas e com base em legislação ultrapassada, servimo-nos do presente para requerer a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** desta Autoridade Hierarquicamente Superior, por ter sido proferida fora dos contornos do edital e, portanto, da legalidade necessária para a condução dos processos licitatórios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 20 de outubro de 2021.

---

**CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
**MÁRCIO VILANOVA MONKEN**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**